



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720129/2006-94
Recurso nº 343.019 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.941 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA MUDANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

A comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo constitui requisito legal para a consideração de área com exploração extrativa na apuração da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento

parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN declarado pela recorrente. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior, que proviam o recurso em maior extensão para excluir da base de cálculo da exigência a área de utilização limitada (reserva legal)..

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, AGROPECUÁRIA MUDANÇA LTDA, foi lavrado o presente processo de Notificação de Lançamento e Anexos, fls. 03 a 07, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.026.864,23, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Mudança” com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.341.538-0, localizado no município de Aripuanã/MT.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 06. O fiscal autuante relata que regularmente intimada a apresentar documentos para comprovar os dados declarados na DITR do exercício 2004, **a contribuinte não apresentou o Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao Ibama para justificar a isenção da área de reserva legal, nem a implantação de plano de manejo sustentado para exploração extrativa ou o cronograma físico-financeiro previsto para o plano, razão pela qual as áreas de reserva legal e de exploração extrativa foram glosadas, bem como foi alterado VTN declarado pelo valor constante da tabela do SIPT, porque o Laudo de Avaliação apresentado foi considerado inconsistente por estar em desacordo com a NBR/ABNT nº 14.653-5.**

A interessada apresentou impugnação, às fls. 15/41, onde alega, em síntese, que:

- *Foi autuada relativamente ao exercício de 2004 sob alegação de que não houve comprovação da averbação da área de reserva legal, nas matrículas do imóvel no total de 50% nem apresentação do ADA, embora tenha apresentado Laudo Técnico de Identificação da área de utilização limitada, preservação permanente e Valor da Terra Nua;*
- *Ainda foi alegado que o laudo de avaliação não contemplou o preconizado no item 9.2.3.5 da NBR/ABNT 14.653, porque foram apresentados somente 04 dados coletados, considerados em sua maioria opiniões, caracterizando grau de precisão I, enquanto que o solicitado na intimação expedida foi grau de precisão II, por esse motivo o VTN declarado foi substituído pelo valor constante da tabela do SIPT;*
- *Não foram apresentados planos de manejo florestal sustentado nem autorização para exploração da área declarada como extrativa;*
- *Transcreveu várias ementas de julgados do Conselho de Contribuintes e do STF para justificar a não obrigatoriedade de apresentação do ADA;*
- *A Delegacia da Receita Federal não poderia exigir dos contribuintes do ITR do Estado do Mato Grosso o ADA, por força da decisão judicial concessiva em liminar, cuja tutela*

antecipada se aplica a todos independentemente de filiação a ela;

· A área de reserva legal averbada nas matrículas do imóvel corresponde a 50%, mas esse percentual foi modificado pela Medida Provisória 2.166/2001 para 80%, para tanto, transcreveu a ementa do Acórdão CSRF/03-04.241;

· A área de preservação permanente existente no imóvel é 3.339,9 hectares, indicada no Laudo de Identificação e Constatação e imagens do satélite;

· Não concorda com a afirmativa de que o laudo apresentado à fiscalização não atendeu aos requisitos da NBR/ABNT, pois nele estão presentes todas as exigências prescritas na norma citada, como metodologia, precisão e pesquisa de valores, conforme as peculiaridades inerentes à região;

· Os valores da terra nua utilizados pela SRF não são válidos porque não foram levantados os preços para o Estado de Mato Grosso conforme determinam os dispositivos legais e normativos;

· Está averbado na matrícula do imóvel o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada correspondente a 3.159,9 hectares; · Por último, requer:

1. Área de Utilização Limitada (Reserva Legal) no percentual de 80%, correspondente a 25.998,9 hectares, averbada na matrícula do imóvel, indicada no laudo e ADA;

2. Área de Preservação Permanente no valor de 3.339,9 ha, como indicada no laudo e imagem de satélite;

3. Área de exploração extrativa de 6.499,8 ou de 3.159,9 ha, como indicada nos documentos constantes dos autos;

4. Valor da Terra Nua conforme indicado no Laudo apresentado;

5. Seja reconhecida a ilegalidade dos acréscimos penais e moratórios do lançamento.

Foram juntados à impugnação, os documentos, fls. 54/83, que se constituem em cópia do Contrato Social, Alteração Contratual e Procuração. Retornou o presente processo a julgamento a esta 1ª Turma, em virtude de decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, segundo Acórdão nº 2102-00.477, proferido pela 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, fls. 139 a 143, sessão de 09 de março de 2010, assim ementado:

*NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

A ausência nos autos de documento pelo interessado e de fundamental importância na resolução da lide colide com o Princípio da Ampla Defesa e implica em Cerceamento do Direito de Defesa.

Recurso Voluntário Provido.

No voto que amparou o acórdão citado (fls. 139 a 143), o conselheiro relatou informou que o recorrente repisou os mesmos argumentos da impugnação dirigida à DRJ, alegando, em síntese; a) Cerceamento do direito de defesa pela falta de análise da documentação apresentada e do levantamento real do SIPT; b) Insiste que deve ser reconhecida a Área de Reserva Legal independente da averbação no registro de Imóveis e do Ato Declaratório Ambiental (ADA), e para justificar transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes; c) a Área de Preservação Permanente no valor de 3.339,9 ha, com base no laudo e fotos de satélite; e) defende a aceitação do VTN indicado no Laudo Técnico elaborado conforme Norma da ABNT, especialmente, pela insubsistência do SIPT da RFB; f) requer aceitação da área de 6.499,8 ha como Exploração Extrativa, ou conforme valor indicado no laudo (área de 3.159,9 ha); g) junta matrículas do imóvel com as averbações do Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada, expedido após aprovação do Ibama; h) finaliza, requerendo a ilegalidade dos acréscimos legais aplicados no lançamento.

No Acórdão nº 04-13.822, de 14 de março de 2008, anulado pela 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, esta 1ª Turma de Julgamento julgou procedente o lançamento impugnado, com manutenção do crédito tributário (fls. 91 a 102).

Em 26/11/2011, a interessada se manifestou nos autos, fls. 160 a 164, onde reiterou o pedido apresentado em 23/10/2006, com base nos documentos já apresentados e os que anexa juntamente com esta manifestação, e finalizou requerendo o reconhecimento da Área de Reserva Legal devidamente comprovada por foto de satélite e atestado pelo Engº. Florestal Sr. Ledequias Fernandes de Assis (CREA/MT-1202300120), conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, na totalidade de 27.999,8925 hectares (80,0%) das matrículas das propriedades que passaram a compor o NIRF 2.341.538-8; Área de Preservação Permanente de 3.339,9 hectares, com base no Laudo Técnico emitido devidamente assinado pelo Engº. Agrônomo Sr. Deonésio Moreira da Silva (CREA/MT-490-D), e seja acolhido o valor da terra nua VTN - indicado no Laudo Técnico apresentado, de R\$ 28,33 (vinte e oito reais e trinta e três centavos), porque o mesmo cumpre os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 14.653-3 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II; caso não seja aceito o valor contido no Laudo Técnico, deverá então, acolher o valor da terra nua declarado, vez que a Receita Federal não dispõe de tabela de preço; seja reconhecida a Área em Descanso, no valor de 6.015,0 hectares, conforme a Revalidação de Autorização para Exploração de PMFS, nº 006/00 com validade compreendida em 10/05/01 a 10/05/02, assinada e homologada pelo IBAMA e já explorada no ano de 2004, ou seja acolhida a área de 3.159,9 Hectares, conforme especificado no Laudo Técnico; reconhecimento da não obrigatoriedade de apresentação do requerimento referente ao Ato Declaratório Ambiental (ADA), conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores; por fim, requer, seja dado provimento integral à presente impugnação, e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário de ITR-2004 exigido.

Instruíram os autos a Procuração, Contrato Social, Alteração Contratual, matrículas que compõem a área do imóvel, Retificação da Área de Reserva Legal e Laudo Técnico e cópias de sentenças proferidas por Tribunais Superiores.

A DRJ Campo Grande ao apreciar as razões da interessada, julgou a impugnação procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Análise de Mérito.

Procede-se à nova análise do mérito da impugnação, cumprindo determinação do órgão julgador de segunda instância nesse sentido, que entendeu ter ocorrido preterição do direito de defesa do contribuinte no julgamento proferido anteriormente pela primeira instância administrativa.

Área de Preservação Permanente/Área de Utilização Limitada/Reserva Legal. Tributação. ADA.

As áreas de preservação permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal, para fins de exclusão do ITR, devem ser, por expressa disposição legal, reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama. Por outro lado, somente é admissível a alteração da área de reserva legal declarada no DIAT, quando averbada na matrícula do imóvel na data do fato gerador do ITR a que se referir a declaração.

Valor da Terra Nua. VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Área de Descanso.

Somente poderá ser aceita a área em descanso com apresentação de Laudo Técnico no qual conste expressamente recomendação para que a área específica do imóvel seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação.

Exploração Extrativa.

Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, deve ser tida como procedente a glosa da área declarada a esse título.

Juros de Mora. Multa de Ofício.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito a interessado interpõe recurso voluntário onde reiterando ponto descritos na impugnação. Entre os principais pontos indica:

- que ocorreu cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a DRJ não analisou a basta documentação;
- que não houve manifestação quanto ao requerimento da ADA e da Averbação da Reserva Legal;
- que para o imóvel em questão existe a área de reserva legal averbada na matrícula;
- que é inaceitável desconsiderar-se os valores declarado pelo fato dos mesmos não constar em ADA;
- quanto a validade do laudo técnico apresentado;
- que está demonstrada a validade do área declarada como exploração extrativa, particularmente o valor de 3.159,9 há contido no laudo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A recorrente alega em preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Na realidade no caso concreto não se percebe qualquer nulidade que comprometa a validade do procedimento adotado. Diante disso, é evidente que tal preliminar carece de sustentação fática, merecendo, portanto, a rejeição por parte deste Egrégio Colegiado. Destaque-se que a primeira decisão da DRJ já foi anulada, tendo em vista o alegado cerceamento do direito de defesa.

Nos presentes autos, particularmente na segunda decisão da DRJ, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento. Não havendo que se falar em nulidade no presente caso, rejeito a preliminar arguida pelo contribuinte.

Suscitou ainda o autuado, o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal não lhe propiciou a oportunidade para uma defesa plena

Acrescente-se, por pertinente, que a alegação do recorrente não procede. Não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Muito pelo contrário. A defesa foi exercida de forma absolutamente ampla! A maior prova disso é que o contribuinte contestou todos os pontos da autuação, demonstrando, dessa forma, o conhecimento pleno da infração que lhe foi imputada.

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

A autoridade recorrida apreciou as provas segundo a sua convicção e apresentou a sua decisão devidamente fundamentada.

Posto isso, rejeito tal preliminar de nulidade.

A discussão principal de mérito diz respeito às áreas de preservação permanente/áreas de reserva legal e ao valor da terra nua.

DO ADA COMO REQUISITO PARA ISENÇÃO

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprecisável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2004, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização tempestiva do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/RPPN glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal.

Urge, registrar que não se questiona a existência das áreas tal como alegada pelo recorrente, apenas não se demonstrou ter sido atendido os requisitos para a concessão da isenção.

DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

No tocante a este ponto, a questão cinge-se à comprovação da área declarada como de 'exploração extrativa', glosada pela fiscalização.

Importa esclarecer que, in casu, mais do que saber se existe no imóvel uma área destinada a tal fim — o de exploração extrativa — e, se na dimensão informada pelo contribuinte, importa saber se a área, efetivamente, é utilizada com tal finalidade.

Com efeito, para fins de apuração do Imposto Territorial Rural — ITR, dispõe o artigo 10, da Lei nº 9.393/96, in verbis:

"Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

*V — **área efetivamente utilizada**, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

(...)

*c) sido objeto de **exploração extrativa**, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*

(...)

§5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do §1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte."

Vê-se, pois, que duas são as exigências para que se considere área efetivamente utilizada aquela objeto de exploração extrativa: 1) que exista um plano de manejo sustentado, aprovado pelo órgão competente; e, 2) que seu cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Não há dúvida, no caso dos autos, da existência de um plano de manejo, tal como alegado pelo Recorrente. A discussão nos autos, porém, não se limita a existência da área alegado plano, pois a mera aprovação do plano de manejo pelo órgão ambiental competente não é requisito suficiente para a comprovação da exploração extrativa.

A comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo constitui legalmente requisito para a utilização na dita de área com exploração extrativa. As evidências presentes no autos não asseguram a execução do plano. Não há garantias de que a área está sendo efetivamente utilizada, tal como prescreve a norma. Isto posto, não é possível acolher o argumento do recorrente.

Em suma no caso, o contribuinte não cumpriu a exigência legal de comprovar o cumprimento do cronograma de cumprimento do plano de manejo, daí porque assiste razão à DRJ neste particular.

DO VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas. O VTN, segundo a **fls 73**, é calculado sem aptidão agrícola.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Artigo 12 - Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º - Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. (o grifo não é do original)

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN declarado pela Recorrente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez